

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Dos Srs. Mauro Nazif, Eliseu Padilha e Ilderlei Cordeiro)

Dispõe sobre a extensão da anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, aos empregados transferidos para subsidiárias de empresas públicas extintas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

IV – transferidos para subsidiárias de empresas públicas extintas, desde que o ato de transferência tenha sido, ou venha a ser, caracterizado como inconstitucional ou ilegal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão, dispensa ou transferência.”
(NR)

Art. 2º Na hipótese prevista no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994, acrescentado por esta lei, a anistia será concedida mediante requerimento do interessado, a ser formalizado no prazo de um ano contado a partir de sua vigência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao ser distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei nº 5.030, de 2009, do Senado Federal, que “*reabre o prazo para requerimento de retorno ao serviço de que trata o art. 2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona, e dá outras providências*”, recebeu diversas emendas, dentre as quais a de nº 11, de autoria do Dep. Eliseu Padilha, advogando o acréscimo de inciso ao art. 1º da referida Lei, com o propósito de estender a anistia aos empregados de empresas públicas extintas, ilegalmente transferidos para empresas subsidiárias. O Dep. Mauro Nazif, relator do projeto naquela Comissão, embora acolhendo como justa a referida reivindicação, entendeu ser inconveniente incorporá-la àquele projeto, uma vez que isso determinaria seu retorno à Casa iniciadora, com possível prejuízo para os beneficiários de seu texto original.

Assim, caso a rejeição da Emenda nº 11 venha a ser confirmada no âmbito daquela Comissão, o pleito dos empregados irregularmente transferidos para subsidiárias de empresas públicas extintas somente poderá ter prosseguimento mediante projeto autônomo com esse teor. Por essa razão, os Deputados Mauro Nazif e Eliseu Padilha, compromissados com o propósito específico de inclui-los como beneficiários da anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 1994, tomam a iniciativa de apresentar o presente projeto de lei.

Para melhor compreensão quanto aos objetivos almejados, transcreve-se a seguir a íntegra da justificação que acompanhou a referida Emenda nº 11, oferecida ao Projeto de Lei nº 5.030, de 2009:

*“Segundo preceito constitucional, compete à União a exploração dos portos marítimos, fluviais e lacustres, podendo administrá-los direta ou indiretamente. Enquanto a exploração indireta dos portos ocorre mediante o instituto da concessão - outorgada a Estados da Federação e à iniciativa privada - a exploração direta se deu por intermédio de entidades constituídas pela União (o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis - DNPVN e, após, pela Empresa de Portos do Brasil S.A. - **PORTOBRÁS** e suas subsidiárias, as denominadas Companhias Docas Federais).*”

A liquidação extrajudicial da **PORTOBRÁS** em 1990 (concluída em 27 de novembro de 1991) impôs a necessidade institucional de assegurar a continuidade da prestação dos serviços portuários e hidroviários. Para tanto, a União celebrou, com as Companhias Docas Federais e com as Administrações Hidroviárias Federais, convênios que visavam não só a descentralização de atividades, mas a transferência de vínculos empregatícios de (500) quinhentos empregados públicos federais, sendo 162 (cento e sessenta e dois) para a Companhia Docas do Rio de Janeiro, 111 (cento e onze) para as Administrações Hidroviárias e os demais para as outras Companhia Docas.

Dentre os Convênios de Descentralização, destaca-se o celebrado com a Companhia Docas do Rio de Janeiro – **CDRJ** que transferiu, além das atividades e do respectivo acervo patrimonial do Instituto de Pesquisas Hidroviárias - **INPH**, **vínculos empregatícios de empregados públicos federais oriundos da extinta PORTOBRÁS.**

Cabe notar que desses servidores, dos quais 162 encontram-se ativos, 110 permanecem no Rio de Janeiro e os demais em Brasília, esses últimos no exercício de funções no âmbito do Ministério dos Transportes e de outros órgãos da Administração Federal, tais como Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e Secretaria Especial de Portos - SEP, todos amparados no instituto da “cessão”. Antecipe-se que o pagamento de salários aos servidores mencionados, sob a responsabilidade da CDRJ e Administrações Hidroviárias Federais, foi e **vem sendo ressarcido, regularmente, com recursos do Tesouro Nacional.**

Cabe informar que disposições legais posteriores (Lei nº 10.233/01 e a Lei nº 11.518/07) transferiram para o Departamento Nacional de Infra-estrutura - **DNIT** as administrações hidroviárias vinculadas às Companhias Docas e para a **Secretaria Especial de Portos** parte das atribuições inicialmente repassadas ao DNIT e ao Ministério dos Transportes e todas as atividades sob responsabilidade do INPH. As demais atribuições da extinta PORTOBRÁS foram transferidas para a **ANTAQ** e para o **Ministério dos Transportes**, à exceção do serviço de operação portuária que coube aos operadores privados. **Não foi dada, entretanto, aos servidores**

cujos vínculos empregatícios foram objeto de “transferência” mediante convênio, e, posteriormente, “cessão” aos órgãos da Administração, solução preconizada em lei.

Tem-se, ademais, a considerar que:

a) *no processo de liquidação da PORTOBRÁS, ao servidor restaram duas opções, a demissão ou a transferência do vínculo empregatício nas condições mencionadas;*

b) *os empregados da PORTOBRÁS demitidos terminaram por verem seus direitos reconhecidos quando da edição da Lei nº 8.878, de 11/5/94, “Lei da Anistia”;*

c) *os servidores cujos vínculos empregatícios foram transferidos encontram-se **em situação claramente irregular e sob risco potencial de demissão a prosperar posicionamento do Ministério Público Federal – MPU** (PARECER Nº 140/2005-MB/PRDF(NP), de 28/9/05, processo nº 91.0028115-8, da 1ª Vara da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal – 1ª Região, Ação Popular avocada pelo MPU);*

d) *Decisões da Corte de Contas, o Acórdão nº 1.850/2003 – TCU – PLENÁRIO, item 18.1, e o Acórdão nº 948/2006 – TCU – PLENÁRIO recomendam à Administração priorizar uma solução para a situação funcional indefinida dos empregados da extinta PORTOBRÁS; e*

e) *as atividades sob responsabilidade da SEP – Secretaria Especial de Portos, **que não possui quadro de pessoal, são, hoje, desempenhadas pelos ex-servidores da Portobrás “cedidos” e “reintegrados”.***

Do que aqui foi exposto cremos não restarem dúvidas quanto a justiça e ao mérito da emenda ora proposta. Os servidores que tiveram seus vínculos empregatícios transferidos fazem jus à regularização de sua situação funcional. A inclusão do dispositivo ora apresentado na Lei nº 8.878/94 sob a forma de emenda ao Projeto de Lei do Senado nº 5.030, de 2009, de autoria do Senador Lobão Filho, que altera a Lei nº 8.878/1994, confere àqueles servidores o direito porque vêm lutando há dezoito anos.”

Os argumentos assim expressos como justificação da Emenda nº 11, oferecida ao Projeto de Lei nº 5.030, de 2009, evidenciam as razões que igualmente fundamentam o projeto que ora apresentamos. Para sua aprovação, contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado MAURO NAZIF

Deputado ELISEU PADILHA

Deputado ILDERLEI CORDEIRO